



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 18, DE 06 DE MAIO DE 2016

Disciplina a aplicação dos recursos destinados ao custeio das atividades dos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 96, de 23 de março de 2012, que institucionaliza o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à promoção da saúde do trabalhador, à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST,

Considerando o teor da Resolução CSJT nº 84, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho, bem como regulamenta os procedimentos relacionados à ocorrência de acidentes em serviço no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

Considerando a previsão de abertura de crédito destinado especificamente às atividades do programa "Trabalho Seguro", nos termos do artigo 11 da Resolução CSJT nº 96/2012;

Considerando que se aplica o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, no que couber, à promoção da saúde e à prevenção de riscos e doenças de servidores e magistrados da Justiça do Trabalho, observadas as diretrizes da referida Resolução CSJT nº 84/2011;

Considerando o disposto no Ato CSJT.GP.SG nº 419, de 11 de novembro de 2013, que institucionaliza o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e sua ampliação para abranger o Estímulo à Aprendizagem, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da adequada profissionalização do adolescente;

Considerando que nesta semana de 2 a 6 de maio de 2016 se desenvolve a "Semana Nacional de Aprendizagem" promovida por esta Corte em colaboração com outras entidades públicas e privadas,

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação dos recursos destinados ao orçamento da Justiça do Trabalho específico para o desenvolvimento de atividades voltadas aos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" é disciplinada pelas disposições constantes deste Ato Conjunto.

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho destinarão, mediante crédito suplementar, recursos orçamentários e financeiros aos Tribunais Regionais do Trabalho para utilização exclusiva em ações e projetos dos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem".

§ 1º Os recursos destinados aos programas "Trabalho Seguro" e "Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" constarão do orçamento do Tribunal Superior do Trabalho, que disporá, no mínimo, de 25% do montante para o desenvolvimento de ações próprias ou em parceria.

§ 2º A distribuição dos recursos disponibilizados para os programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" observará a classificação dos Tribunais Regionais do Trabalho em três categorias: os de grande, os de médio e os de pequeno porte, conforme os critérios adotados pelo relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º A disponibilização de recursos tem por objetivo viabilizar o desenvolvimento, em caráter permanente, mediante aplicação na contratação de bens e serviços, de ações e projetos direcionados ao:

I- público externo, visando à Promoção da Saúde do Trabalhador, à Prevenção de Acidente de Trabalho, ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST) e à Promoção da Aprendizagem e Combate ao Trabalho Infantil;

II- público interno, visando à promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho, de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, assim como relacionadas à ocorrência de acidentes em serviço.

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão aplicar os recursos disponibilizados nos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" em ações e projetos para alcance dos resultados esperados nas seguintes linhas de atuação voltadas ao público externo:

I- políticas públicas: com a finalidade de colaborar na implementação de metodologias de defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho e de assistência social às vítimas de acidentes de trabalho, além de colaborar na implementação de políticas públicas de erradicação do trabalho infantil e de estímulo ao labor do adolescente na modalidade de trabalho como aprendiz;

II- diálogo social e institucional: mediante o fomento da troca de informações com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias direcionadas ao cumprimento dos objetivos do Programa;

III - educação para a prevenção: ações educativas, pedagógicas e de capacitação profissional em todos os níveis de ensino, diretamente a estudantes, trabalhadores e empresários, voltadas para a criação de uma cultura pró-prevenção de acidentes, de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem;

IV - compartilhamento de dados e informações: incentivar a difusão do conhecimento sobre saúde e segurança no trabalho e sobre trabalho infantil e

aprendizagem entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico;

V – estudos e pesquisas: para identificar causas e conseqüências dos acidentes de trabalho e trabalho infantil no Brasil, e temas conexos, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção e de redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes de acidentes e desenvolvimento de ações de prevenção, redução e erradicação do trabalho infantil;

VI – efetividade normativa: por meio de ações necessárias ao cumprimento das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil sobre saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, e das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil sobre a erradicação do trabalho infantil, assim como ao aperfeiçoamento da legislação nacional;

VII – eficiência jurisdicional: mediante adoção de medidas efetivas de incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos a acidentes de trabalho e ao ajuizamento de ações regressivas nas hipóteses de culpa ou dolo do empregador e incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos ao trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes.

Art. 5º Para implementação de ações destinadas à promoção da saúde ocupacional de magistrados e servidores e à prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho, bem como relacionadas à ocorrência de acidentes em serviço, os Tribunais Regionais do Trabalho poderão aplicar os recursos do programa “Trabalho Seguro” em:

I– custeio do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), com o objetivo de promover e preservar a saúde ocupacional dos magistrados e servidores;

II– contratação de auditoria externa quando o Tribunal Regional do Trabalho não dispuser de estrutura e/ou servidores especializados para constituir Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, para o exercício das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Os recursos do programa “Trabalho Seguro” disponibilizados aos Tribunais Regionais do Trabalho poderão ser aplicados na efetivação das providências administrativas indicadas pela Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, ou auditoria contratada para os mesmos fins, visando à consecução dos objetivos de prevenção de riscos e de doenças ocupacionais previstos na Resolução CSJT nº 84/2011.

Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho responsabilizar-se-ão pela correta aplicação dos recursos dos programas “Trabalho Seguro” e “Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem”, assim como pelo controle e prestação de contas das despesas efetivadas.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos dos programas “Trabalho Seguro” e “Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem” para fins diversos do estabelecido neste Ato Conjunto.

§ 2º Para a regular gestão dos recursos, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar a legislação aplicável à espécie, assim como os procedimentos fixados por este Ato Conjunto.

Art. 7º As ações e projetos custeados com recursos dos programas “Trabalho Seguro” e “Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem” deverão integrar o Plano de Auditoria Anual dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 8º A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT poderá solicitar aos Tribunais Regionais do Trabalho cópias dos processos administrativos relativos aos recursos provenientes dos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem", bem assim informações das providências corretivas adotadas, caso tenham sido recomendadas pelas auditorias internas.

Art. 9º Os processos administrativos que tratam das despesas executadas para atendimento dos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" incluem-se no escopo das auditorias ordinárias realizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 10. A autorização de despesas decorrentes da contratação de bens e serviços relacionados às ações e projetos dos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" deverá observar os elementos e subelementos de despesa constantes do anexo deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. Os gestores regionais do programa "Trabalho Seguro" (art. 6º da Resolução CSJT n.º 96/2012) e do programa "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" (art. 6º do Ato CSJT n.º 419/2013) deverão participar da deliberação sobre a aplicação dos recursos disponibilizados para os programas, no que tange a ações e projetos direcionados ao público interno e externos.

Art. 11. Aplicam-se as disposições deste Ato Conjunto, no que couberem, às ações e projetos relacionados aos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" desenvolvidos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 12. Revoga-se o Ato Conjunto nº 14/TST.CSJT.GP, de 30 de maio de 2012.

Art. 13. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 18/2016

ANEXO

Elementos e subelementos de despesa (art. 10):

I - 3.3.90.14. Diárias – Pessoal Civil no país;

II - 3.3.90.30. Material de Consumo – aquisição de material de consumo, tais como: material educativo, material para festividades e homenagens, material de proteção e segurança, material para áudio, vídeo e foto, suprimento de fundos e outros;

III - 3.3.90.31. Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras;

IV - 3.3.90.32. Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita, tais como: material educacional e cultural, material para publicação e divulgação de programas para conscientização social (camisetas, bonés, chaveiros, canetas, bótons, folders, cartazes, cartilhas e manuais) e outros;

V - 3.3.90.33. Passagens e Despesas com Locomoção no País, que compreende o valor das apropriações de despesas correntes com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxa de embarque, seguro para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens no País;

VI - 3.3.90.36. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, que engloba despesas com pagamento de diárias a colaboradores eventuais no país, exceto a servidores públicos, e outras despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos;

VII - 3.3.90.36.06. Serviços Técnicos Profissionais (PF), para despesas com serviços prestados por profissionais técnicos nas seguintes áreas: administração, advocacia, arquitetura, contabilidade, economia, engenharia, estatística e outras;

VIII - 3.3.90.36.13. Conferências, Exposições e Espetáculos (PF), para contratação de despesas com pagamento direto aos conferencistas, expositores e artistas pelos serviços prestados;

IX - 3.3.90.36.28. Serviço de Seleção e Treinamento (PF), para realização de despesas prestadas nas áreas de instrução e orientação profissional, recrutamento e seleção de pessoas e treinamento, por pessoa física;

X - 3.3.90.39. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, para contratação de serviços técnicos profissionais, de serviços utilizados na instalação e manutenção de conferências, reuniões técnicas, congressos, exposições, feiras e outros;

XI - 3.3.90.39.23. Festividades e Homenagens (PJ), para realização de despesas com serviços utilizados na organização de evento, tais como: coquetéis, festas de conagraçamento, recepções e outras;

XII - 3.3.90.39.48. Serviço de Seleção e Treinamento, para despesas com serviços prestados nas áreas de instrução e orientação profissional, recrutamento e seleção de pessoal e treinamento;

XIII - 3.3.90.39.59. Serviços de Áudio, Vídeo e Foto (PJ), para realização de despesas com serviços de filmagens, gravações, revelações, ampliações e reproduções de sons e imagens; confecção de crachás funcionais por firmas especializadas;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

XIV - 3.3.90.39.96. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Pagamento Antecipado (PJ), para fins de apropriação das despesas de pequeno vulto referentes aos pagamentos antecipados com outros serviços de terceiros (PJ), para posterior prestação de contas (suprimento de fundos);

XV – 4.4.90.52.42. Mobiliário em Geral, para realização de despesas com aquisição de móveis ergonômicos.